

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA

R434

Responsabilidade civil e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Liton Lanes Pilau Sobrinho, Alisson Jose Maia Melo e Marcelo Toffano – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-014-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Responsabilidade Civil. 2. Tecnologia. 3. Relações de Consumo. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA

Apresentação

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 10 – Responsabilidade Civil e Tecnologia dedicou-se ao estudo das interfaces entre responsabilidade civil e tecnologia, abordando os princípios que orientam a responsabilidade civil no contexto contemporâneo. Foram discutidos temas como a responsabilidade subjetiva e objetiva, tanto em contratos quanto fora deles, e a responsabilidade das pessoas jurídicas e de seus administradores em um ambiente cada vez mais influenciado por tecnologias. As discussões também se aprofundaram na responsabilidade por fato de outrem e nas implicações tecnológicas nas relações de consumo, enfatizando como as novas tecnologias desafiam e reconfiguram os conceitos tradicionais da responsabilidade civil. Este GT trouxe reflexões essenciais sobre a adaptação dos marcos jurídicos para responder às exigências de uma sociedade digital e conectada.

A (DES) NECESSIDADE DE RECONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL BRASILEIRA PERANTE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

THE (MIS)NEED TO RECONFIGURE BRAZILIAN CIVIL LIABILITY IN THE FACE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE

Guilherme De Sousa Cadorim ¹

Cildo Giolo Junior ²

Fabiola Elidia Gomes Vital ³

Resumo

O estudo possui como questão de pesquisa apurar se o sistema de responsabilidade civil brasileiro vigente possui aptidão para lidar com situações de danos ocasionados pela inteligência artificial (IA) e ainda qual regime deve ser adotado para tanto. Justifica-o a necessidade de definir normas jurídicas que serão aplicadas nas situações de danos ocasionados pela IA. Utiliza-se método hipotético-dedutivo e instrumentos de pesquisa consistentes em pesquisa bibliográfica na literatura existente, bem como na legislação para busca de conclusão. Entre os resultados pretendidos figura a possibilidade de fazer apontamentos da (in)suficiência da normativa vigente no direito brasileiro para danos ocasionados pela IA.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Responsabilidade civil, Reconfiguração

Abstract/Resumen/Résumé

The study's research question is whether the Brazilian civil liability system is capable of dealing with situations of damage caused by AI, and which regime should be adopted for this purpose. It is justified by the need to define legal rules that will be applied in situations of damage caused by AI. It uses a hypothetical-deductive method and research tools consisting of bibliographical research in the existing literature, as well as legislation in search of conclusions. The intended results include the possibility of pointing out the (in)sufficiency of the rules in force in Brazilian law for damage caused by AI.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Civil liability, Reconfiguration

¹ Mestrando em Direito e Pol. Públicas na Faculdade de Direito de Franca. Pós-graduação em Direito Digital, LGPD, Direito Constitucional Aplicado, Proteção ao Consumidor e Processo Civil Empresarial. Advogado.

² Professor do Programa de Mestrado em Direito e Políticas Públicas da Faculdade de Direito de Franca e da graduação da Universidade do Estado de Minas Gerais

³ Pós-graduação em Gestão Jurídica da Empresa e Processo Civil Empresarial. Advogada.

1 INTRODUÇÃO

A inteligência artificial (IA) não é mais uma ficção ou distopia como se imaginara outrora, a sua existência e os impactos de sua aplicação são reais e sensíveis em nosso cotidiano. Realizar a compatibilização da disseminação dos dispositivos dotados de inteligência artificial (IA) com o sistema de responsabilidade civil para reparação dos possíveis danos daí advindos ocasiona duas opções: primeira delas, a sociedade preferir o uso de sistemas dotados de IA diante da potencialidade de dúvidas acerca da aplicabilidade da matéria jurídica ao seu respeito; segunda, conclamar os teóricos para apresentação de solução aos questionamentos. Como parece improvável a adoção da primeira, compete cumprir a segunda.

A questão, portanto, que o presente estudo pretende responder é justamente se o sistema de responsabilidade civil previsto na legislação brasileira, em vigência, tem aptidão para lidar com situações de danos ocasionados pelas novas tecnologias, como a inteligência artificial e ainda qual deveria ser o sistema adotado para tanto.

Justifica o presente estudo a necessidade de se ter bem estabelecidas as premissas jurídicas que devem ser aplicadas pelos tribunais brasileiros para garantia de tutela adequada e - quiçá - aperfeiçoada às situações de danos ocasionados por sistemas de IA, portanto, evitando (tanto quanto possível) que as vítimas de danos permaneçam lesadas.

Neste cenário, portanto, a pesquisa apresentada pretende contribuir, tanto de forma teórica como social, para que as inovações trazidas pela sociedade em rede não sejam interpretadas pelos tribunais pátrios sob a ótica de rejeição, como algo prejudicial, mas processadas com a devida atenção.

O método que será empregado para responder à questão de pesquisa proposta será o hipotético-dedutivo, isto é, a possibilidade de formular hipóteses e testá-las perante uma determinada realidade, a fim de verificar se serão consistentes, de modo a apresentar cenário de progresso em relação ao conhecimento existente. Para fins de se formular as hipóteses inerentes ao escopo da pesquisa, considerando que esta versa sobre instituto jurídico clássico como a responsabilidade civil, pautou-se em pesquisa bibliográfica na literatura existente acerca do tema, bem como no ordenamento jurídico brasileiro.

Entre os possíveis resultados aguardados figura a possibilidade de se fazer apontamentos acerca da (in) suficiência da normativa de responsabilidade civil vigente no direito brasileiro para danos ocasionados pela inteligência artificial, bem como qual a regulamentação aplicável para tanto.

2 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A data era 30 de novembro de 2022: ocorria neste dia a liberação, pela *OpenAI*, daquele que se tornaria o representante de maior destaque e conhecimento público global como espécie de inteligência artificial nos tempos mais recentes – o *ChatGPT*, um grande modelo de linguagem programado para, simulando a dinâmica de uma conversa humana, fornecer respostas detalhadas às perguntas dos usuários. Deste momento até o dia 13 de maio de 2024, quando fora lançada a última atualização e versão mais recente, o *ChatGPT-4o* - capaz de inclusive realizar buscas das respostas na *web* e lidar com outras entradas de conteúdo (imagem, áudio e vídeo) – somente se intensificam os estudos jurídicos para, de alguma forma, abordar e preceituar os parâmetros adequados para as problemáticas espraiadas da inteligência artificial (IA) para o Direito. No âmbito da responsabilidade civil não poderia ser diferente, mas antes que se passe a esta análise em revista, necessário se faz compreender (ainda que brevemente) o que de fato seria a IA.

Sem pretensões de esgotar ou aprofundar o conceito, pode-se definir a inteligência artificial como sendo a “tecnologia que permite que computadores e máquinas simulem a capacidade de resolução de problemas e a inteligência humana” (IBM, 2024). Entrementes: trata-se da mescla entre a inteligência humana e as potencialidades que a tecnologia pode lhe acrescentar por intermédio de conexões e processamento de dados.

As primeiras pesquisas a respeito do tema remontam para a pessoa de Alan Mathison Turing, matemático britânico que viveu até 1954 e liderou uma equipe dedicada a decifrar os códigos que os alemães utilizavam para enviar mensagens aos submarinos em meio a II Guerra Mundial. Trata-se da mesma personagem que em 2014 fora protagonista do filme “O Jogo da Imitação”.

Em seu artigo, intitulado “*On Computable Numbers*”, datado de 1936, ele concluiu que seria possível inventar uma máquina automatizada que, aplicando fisicamente a lógica humana, seria capaz de solucionar qualquer cálculo a partir do formato de um algoritmo (Morais; Branco, 2023, p.3). Entrementes, estava proposta a ideia de um dispositivo que se assimilasse à capacidade humana para resolver um problema, portanto, uma inteligência que não fosse humana propriamente dita.

Após a morte de Turing, a expressão inteligência artificial viria a ser usada por John McCarthy, na conferência de Dartmouth College, em 1956, quando a definiu como sendo a

capacidade de “fazer a máquina comportar-se de tal forma que seja chamada inteligente caso fosse este o comportamento de um ser humano” (Morais; Branco, 2023, p.3).

Diante disso, se verifica que, ao contrário do que possa parecer, a temática da IA não é tão recente quanto comumente se possa acreditar pelo que é noticiado, tendo já sido abordada pela primeira vez há pelo menos 88 anos por Turing. Outrossim, importante elencar que diversas são as hipóteses de surgimento de dispositivos mais ou menos autônomos operados ao redor do mundo ao longo dos anos até o presente momento nos mais diversos cenários, desde veículos autônomos, armas autônomas, robôs assistentes de investimento e até mesmo dispositivos médicos pessoais de assistência pessoal ou ainda de intervenção cirúrgica.

No entanto, a popularização das discussões e entusiasmo coletivo acerca do tema inteligência artificial, se deve em virtude do salto que fora operado por tais dispositivos no processamento mediante uso de linguagem natural (NLP), agora também ditos generativos, e que coincide justamente com o lançamento e difusão do *ChatGPT*.

Tanto é assim que dentre os 2,4 bilhões de acessos do *ChatGPT* em todo o mundo, somente em janeiro de 2024, os brasileiros – com 123 milhões de acesso - fizeram do Brasil um dos 5 países no topo da lista (superando inclusive Alemanha, França e Reino Unido). Esta quantidade de acessos representa um percentual de 5,16% de todo tráfego mundial do *ChatGPT*(Tunholi, 2024)

Neste sentido, considerando que este estudo não possui o objetivo de esgotar nem história, nem a conceituação da IA, evidenciada a sua disseminação perante os brasileiros, ganha relevância a necessidade de se ter bem estabelecidas as premissas jurídicas que devem ser aplicadas pelos tribunais brasileiros para garantia de tutela adequada e - quiçá - aperfeiçoada às situações de danos ocasionados por sistemas de IA, o que se aborda em sequência.

3 A DISCUSSÃO ACERCA DA DISCIPLINA DE RESPONSABILIDADE CIVIL APLICÁVEL PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O debate na doutrina contemporânea a respeito da reparação dos danos causados por IA tem perpassado necessariamente por algumas raias que serão apresentadas em sequência. A primeira e mais externa delas corresponde à discussão se o direito civil, na sua forma tradicional e existente, estaria apto a lidar com o tema ou se haveria necessidade de criação de novo ramo e diploma legal para regular a questão da reparação dos danos causados por IA.

Na concepção de Gustavo Tepedino, contrariando a ideia de que “o temor (ou encanto) das novidades tecnológicas parece instigar a formulação de novas regras e novas soluções” (Tepedino; Silva, 2019, p. 68), os fundamentos para tutelar as vítimas não devem, por ora, ser perquiridos em novos e esparsos diplomas a serem criados sob égide de (mais um chamado micro) sistema – o do direito de robótica.

Em sua visão, os fundamentos para a tutela das vítimas de danos injustos, mesmo que causados por IA, tanto em relações paritárias, como nas relações de consumo, devem ser buscados na disciplina sistêmica ordinária de responsabilidade civil, porquanto o intérprete poderá verificar que o “ineditismo das questões suscitadas pelas novas tecnologias não há de corresponder necessariamente o ineditismo das soluções jurídicas” (Tepedino; Silva, 2019, p.72).

Contrapõem-se a esta visão, as afirmações daqueles que propugnam a criação de nova legislação, como as feitas por Alves da Silva (2023, p.7), para quem “a legislação específica sobre o Direito Digital ainda é uma necessidade premente. (...) A criação de uma legislação digital abrangente e atualizada pode proporcionar maior segurança jurídica e contribuir para uma melhor proteção dos direitos dos cidadãos no ambiente digital”.

Paralelo a este debate, tem-se também discussão acerca do responsável por arcar com a responsabilidade pelos danos ocasionados pela IA, onde se apresenta-se pelo menos duas concepções: a da própria máquina ou da pessoa que a produziu e explora seus serviços.

No que se refere à responsabilidade ser da própria máquina, existem argumentações que propugnam pela atribuição de personalidade aos entes dotados de IA, já que tendo atuação autônoma em relação às pessoas que os criaram, deveriam responder por seus próprios atos danosos eventualmente praticados. Defendem que esta medida, ainda que numa fase inicial, “permitiria que essas entidades, ao possuírem patrimônio, fossem responsabilizadas pelos atos danosos que perpetraram” (Alves da Silva, 2023, p.9). Para que se tenha dimensão, esta foi inicialmente a posição adotada pelo Parlamento Europeu no relatório A8-0005/2017, ao aconselhar a Comissão Europeia.

Tal proposta jurídica encontra argumentos contrários à sua adoção, por exemplo, no fato de que: (a) não se deveria focar esforços em atribuir aos entes robotizados direitos (como personalidade e capacidade), mas sim formas para indenizar os danos por eles causados (Maia, 2021, p. 14); (b) embora seria possível entes não humanos serem dotados de personalidade jurídica, por intermédio de ficção, como as pessoas jurídicas, há que se distinguir, pois estas agem por intermédio de seus órgãos diretivos, formados por pessoas naturais, o que não ocorreria nos entes robotizados (Maia, 2021, p. 14); (c) ao adquirir personalidade e ser sujeito

de direitos e obrigações, poderia o robô não ter patrimônio suficiente para fazer frente aos danos causados às vítimas (Maia, 2021, p. 15-16); (d) ainda que o robô possuísse atuação direta para ocorrência do dano, não se deveria analisar a conformidade de sua conduta, mas sim a conformidade da conduta da pessoa por ele responsável (Tepedino; Silva, 2019, p. 79).

Outrossim, discussão acalorada reside também no regime de responsabilidade civil que deve ser adotado, se subjetivo ou objetivo. Para os que propugnam pela necessidade de adoção do sistema subjetivo, fundamentando para tanto que esta seria a regra, pressupondo “sempre uma conduta (ativa ou omissiva) intolerável perante o ordenamento jurídico, isto é, ilícita e culposa” (Maia, 2021, p. 31) a qual estariam sujeitos também os dispositivos dotados de IA.

No entanto, recebem críticas contundentes, dentre outras, no sentido de que: (a) os dispositivos não possuiriam vontade - propriamente dita - para adotar conduta, sendo seus atos apenas “produto de uma vontade humana que, através de uma complexa programação algorítmica, desprovida de sensibilidade ética e discernimento legal, consegue agir de per se” (Maia, 2021, p. 32); (b) a responsabilidade subjetiva, calcada na culpa (*lato sensu*), corresponde a um agir em desconformidade com o dever de cuidado, portanto, um juízo de censurabilidade de cunho moral, o que seria inexistente na IA – incapaz de censurar os seus comportamentos (Maia, 2021, p. 33); (c) provar eventual culpa da IA poderia inclusive configurar exercício de prova diabólica, dada hipossuficiência da vítima em relação aos complexos algoritmos envolvidos em sua atividade; (d) seria necessário verificar relevância do grau de intervenção do responsável pelo sistema inteligente - efetiva ou potencial - para a conformidade do sistema, podendo ainda assim estar o sistema conforme e o dano ter se verificado, etc.

Assim, em contrapartida, afigura-se como opção a adoção da responsabilidade objetiva, independentemente da demonstração de culpa, vertente que talvez seja mais idônea à tutela efetiva das vítimas dos danos ocasionados por IA, conforme historicamente demonstrado ao largo das demais revoluções tecnológicas já vivenciadas pela sociedade. Há que se destacar que mesmo na propositura de adoção do regime objetivo de reparação civil existe diversidade de fundamentos invocados para tanto.

Enuncia-se entre eles, atualmente: (a) o da equiparação dos sistemas de IA com as hipóteses responsabilidade pelos danos causados por animais (Art. 936 CC), baseando-se para tanto que na similitude de imprevisibilidade e ordem de inteligência entre ambos - o que também não fica imune às críticas, já que os animais reagem aos seus instintos, bem como não são equiparáveis ao pensamento humano, tendente à replicação nos algoritmos, como ocorre na IA (Tepedino; Silva, 2019, p. 81); (b) o da atividade de operacionalização de IA se configurar como sendo de risco (Art. 927, parágrafo único do CC), de modo a incrementar os riscos (ou

ser considerada, per si, de elevado risco) em relação à prática humana, o que já configuraria uma controvérsia, ou paradoxo, já que com a difusão da IA o que se aguarda é justamente a prática das atividades realizadas pelos humanos de forma mais eficiente e segura - por exemplo, com a utilização dos carros autônomos se aguarda diminuir os números de acidentes (Tepedino; Silva, 2019, p. 83).

Em que pese, como visto, a possibilidade de pronto apontamento de críticas para todas as vertentes abordadas, quer parecer que a adoção do regime objetivo de responsabilidade, fundamentado na teoria do risco, evidencia-se como sendo o mais adequado à proteção das vítimas, uma vez que oferece resposta sem manietar o uso dos dispositivos dotados de IA. Esta inclusive acaba sendo uma premissa adotada majoritariamente perante nossa doutrina.

Perpassadas em revista - ainda que brevemente - as principais discussões atualmente existentes acerca da disciplina da responsabilidade civil aplicável aos danos causados por dispositivos dotados de IA, nota-se que a abordagem de tais questão se afigura de extrema relevância e se encontra distante de pacificação com respostas absolutas.

4 CONCLUSÃO

O Direito só é verdadeiramente útil para aqueles que dele se socorrem quando capaz de dar respostas às perguntas constantes da pauta do dia. A popularização de dispositivos dotados de inteligência artificial conclamará cada vez mais os operadores do Direito a se debruçar e ter bem estabelecidas as premissas jurídicas que devem ser aplicadas pelos tribunais brasileiros para garantia de tutela adequada às situações de danos ocasionados tais dispositivos.

Ao que se verifica, no presente momento, não haveria (ainda) a necessidade de se inaugurar um novo diploma legal – o direito da robótica – somente para tentar oferecer soluções a tais situações, ditas inéditas. Mostra-se apta para tanto a sistemática estabelecida historicamente pelo direito civil, na temática da responsabilidade civil. Pelo caráter imprevisível e por ainda pender certo desconhecimento sobre os efeitos e profundidade da inteligência artificial, o reconhecimento da operacionalização desta atividade como sendo de risco, ainda que *cum grano salis*, mostra-se a solução mais adequada, de modo a equacionar todas as preocupações e evidenciar soluções às vítimas de seus danos, pela responsabilidade civil objetiva na adoção da teoria do risco, com base no Art. 927, parágrafo único do CC.

A constante evolução tecnológica torna, porém, incessantemente necessária a atualização e revisão deste trabalho, bem como de suas conclusões para fins de se evitar, tanto

quanto possível, hipóteses de *damnum absques injuria*, isto é, em que o prejuízo ocorre, mas não há base de atuação para responsabilizar o causador à reparação, colhendo a vítima – além dos prejuízos da ofensa – também os prejuízos da ausência de tutela contudente.

REFERÊNCIAS

ALVES DA SILVA, Francisco. **Responsabilidade Civil e Inteligência Artificial: Explorando Soluções e Desafios da Era Digital**. RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar - ISSN 2675-6218, [S. l.], v. 4, n. 11, p. e4114434, 2023. DOI: 10.47820/recima21.v4i11.4434. Disponível em: <<https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/4434>>. Acesso em: 3 jul. 2024.

IBM. **O que é Inteligência Artificial?** Disponível em: <<https://www.ibm.com/br-pt/topics/artificial-intelligence>>. Acessado em: 3 jul. 2024.

LOPES, André. **Brasil é um dos países que mais usa o ChatGPT, mostra ranking**. Disponível em: <<https://exame.com/tecnologia/brasil-e-um-dos-paises-que-mais-usa-o-chatgpt-mostra-ranking/>>. Acesso em: 3 jul. 2024.

MAIA, Ana Rita. **A responsabilidade civil na era da Inteligência artificial - qual o caminho?** Julgar Online, maio 2021. Disponível em: <<http://julgar.pt/a-responsabilidade-civil-na-era-da-inteligencia-artificial-qual-o-caminho>>. Acesso em: 4 jul. 2024.

MORAIS, Flávio Daniel Borges de; BRANCO, Valdec Romero Castelo Branco. **A Inteligência Artificial: conceitos, aplicações e controvérsias**. Artigo apresentado no XX Simpósio Internacional de Ciências Integradas da UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto Campus Guarujá. Realizado em outubro de 2023. Disponível em: <<https://www.unaerp.br/documentos/5528-a-inteligencia-artificial-conceitos-aplicacoes-e-controversias/file>>. Acessado em: 3 jul. 2024.

PARLAMENTO EUROPEU. Relatório de 27 de janeiro de 2017, que contém recomendações à Comissão sobre Disposições do Direito Civil sobre Robótica, 2015/2103 (INL), disponível em <https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2017-0005_PT.html>. Acesso em: 4 jul. 2024.

TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. **Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil**. in Revista Brasileira de Direito Civil, v. 21, n. 03, p. 61-86, 2019. Disponível em: <<https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/465>>. Acesso em: 3 jul. 2024.

TUNHOLI, Murilo. **Brasil é o 4º país que mais usa ChatGPT no mundo; conheça o top 10**. Disponível em: <<https://gizmodo.uol.com.br/brasil-e-o-4o-pais-que-mais-usa-chatgpt-no-mundo-conheca-o-top-10/>>. Acesso em: 3 jul. 2024.